



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE QUE CONTEMPLA A ATENÇÃO HOSPITALAR E/OU AMBULATORIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS (SUS/MG) A SEREM PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA, VISANDO À GARANTIA DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS USUÁRIOS.

REQUISITANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ALDA ALVES BIÉ PIMENTA

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:

José Adilson Oliveira
Secretário Municipal Governo

1 – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a Secretaria de Planejamento e Gestão tem por finalidade básica planejar e executar políticas na Gestão Pública, foi solicitado pela Secretária Municipal de Saúde, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para a execução de ações e serviços de saúde, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa de 1988, na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, no Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, na Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, Portaria de Consolidação nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5, de 28 de setembro de 2017, que tratam das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, por força da Portaria 2.501, de 28 de setembro de 2017, e demais normas e legislação específica.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itamarandiba/MG, vem realizando ações para reduzir o tempo de espera pelos atendimentos médicos oferecidos pelo SUS, bem como dar celeridade aos atendimentos, além de criar mecanismos para um fluxo efetivo e tempestivo de acesso à saúde pública no município.

O Município conta com estrutura própria para atendimento de ações e serviços públicos de saúde visando o atendimento da população, sendo disponibilizados pelo Hospital Municipal Geraldo Ferreira Gandra, que recentemente passou a ser gerido pela Fundação Hospitalar Dr. José Pavie.

Atualmente, esta estrutura, segundo os conceitos e diretrizes estabelecidos pela Portaria MS/GM nº 4.279/2010, tem capacidade de atendimento na atenção primária e na atenção especializada, esta última através de atendimento ambulatorial de média complexidade. Contudo, a estrutura própria não se afigura suficiente do ponto de vista qualitativo, bem como do ponto de vista quantitativo, para atendimento a todas as especialidades médicas necessárias para atender a demanda da população municipal, haja vista a impossibilidade de atendimento de todas as especialidades/clínicas médicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

diretamente pelo Município, decorrente de restrições pela ausência de oferta de profissionais disponíveis no mercado para atuarem como agentes públicos.

O município de Itamarandiba, passou em 2023, a ser POLO MICRORREGIONAL EM SAÚDE, credenciando o município a implantar e habilitar os serviços da alta e média complexidade, fazendo com que, a medida de seu desenvolvimento, possa atrair profissionais qualificados em diversas áreas da saúde.

O município de Itamarandiba também está promovendo a reforma e ampliação do Hospital Municipal Geraldo Ferreira Gandra, cuja execução contempla mais 10 novos leitos de CTI adulto e leitos de retaguarda infantil e neo-natal.

Mesmo com todas estas ações realizadas para a melhoria dos serviços de saúde municipal, há necessidade de implementar a prestação de ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, de forma complementar, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 199, 8 18, c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990.

O Hospital Municipal Geraldo Ferreira Gandra, mesmo com todo o investimento em obras de reforma e ampliação, ainda não possui habilitação para leitos de UCP (Unidades de Cuidados Prolongados). Os Cuidados Prolongados destinam-se a pacientes em situação clínica estável, que necessitam de reabilitação e/ou adaptação a sequelas decorrentes de processo clínico, cirúrgico ou traumatológico. É uma estratégia de cuidado intermediária entre os cuidados hospitalares de caráter agudo e crônico reagudizado e a atenção básica, inclusive a atenção domiciliar, prévia ao retorno do usuário ao domicílio. Portanto, qualquer paciente que necessite de reabilitação, de recuperação de até 90 dias, que se enquadre nos critérios estabelecidos pela Portaria GM nº 2.809 de 07 de dezembro de 2012, pode ser atendido pela Unidade de Cuidados Prolongados (UCP).

Sendo assim, a contratação de serviços de saúde aos usuários do SUS, de forma complementar, é de extrema necessidade para que os serviços de saúde sejam disponibilizados a toda a população, de forma ininterrupta e em condições do pronto atendimento a todos.

2– DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO

O Objeto previsto não está previsto no Plano Anual de Contratação, atualmente utilizamos a Lei Orçamentária Anual (LOA) como base. A aquisição consta no Quadro de Detalhamento de Despesas (Q.D.D) da Secretaria Municipal de Saúde.

3 - LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Por tratar-se de contratação de instituição de saúde para prestação de serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, de forma complementar, não identificou-se outra alternativa de mercado que não seja a realização de edital de credenciamento. O município tem a responsabilidade da manutenção dos serviços da atenção primária à saúde. Quando tratamos de serviços de saúde de média e alta complexidade, faz-se necessária a abertura de edital de chamamento público para credenciamento de prestadores do referido serviço conforme deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.498 de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

Mesmo havendo somente um hospital particular no município, que possui habilitação para leitos de UCP, o credenciamento é a melhor alternativa de mercado, haja vista que no decorrer do tempo, outras instituições de saúde também poderão realizar habilitação para o credenciamento.

O credenciamento, inclusive é a alternativa de mercado adotada pelos demais órgãos públicos quando demandam por serviços similares, como por exemplo:

Exemplos recentes de contratações semelhantes:

ÓRGÃO	ANO	OBJETO	LINK PARA EDITAL
MUNICÍPIO CAPITÓLIO/MG	2024	PROCEDIMENTO LICITATORIO 20/2024 INEXIGIBILIDADE 03/2024 EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO SUS-MG.	https://www.capitolio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/2792
MUNICÍPIO DE MERCÊS/MG	2024	CONTRATAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE QUE CONTEMPLA A ATENÇÃO HOSPITALAR E/OU AMBULATORIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS (SUS/MG) A SEREM PRESTADOS PELO CONTRATADO, VISANDO A GARANTIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DOS USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MERCÊS – MG.	https://pncp.gov.br/app/editais/17744442000145/2024/34
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG	2024	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS “TOMOGRAFIA”, COM CLÍNICA NO RAIO DE ATÉ 70 (SETENTA) QUILOMETROS PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES E OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DE FORMA COMPLEMENTAR, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, EM SEU ART. 199, § 1º, C/C ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990	https://monsenshorpaulo.mg.gov.br/site/licitacao-2023-2024/
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG	2022	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INTERESSADAS EM CREDENCIAR-SE JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS DE MINAS, PARA ASSISTÊNCIA NA ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA	https://patosdeminas.mg.gov.br/media/2022/01/Edital-Proc.-352-2022.pdf
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ/MG	2024	CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA, GINECOLOGIA, PSICOLOGIA, NEUROPSICOLOGIA, MÉDICO(A) E	https://franciscobadaro.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/EDITAL_CREDENCIAMENTO.06-2024.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

		ENFERMEIRO(A) PLANTONISTA, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ/MG	
--	--	--	--

4 – DESCRIÇÃO SOLUÇÃO COMO UM TODO

O credenciamento surge então como solução para a execução da prestação de serviço em saúde, visto que a gestão de média alta complexidade, torna-se obrigatória, após a habilitação da gestão plena para o município, passando assim, a assumir essa responsabilidade. Tal solução garante a promoção dos serviços em saúde pública, tornando-se assim a alternativa mais econômica e eficaz.

O credenciamento na saúde é regulamentado por diversas portarias que estabelecem as normas e os critérios para a habilitação de entidades e profissionais para prestação de serviços médicos em diferentes áreas. A Lei 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), discute acerca da possibilidade de participação da iniciativa privada em contribuir com o sistema de saúde, em caráter complementar, desde que seja regulamentada e fiscalizada pelo poder público.

A participação da iniciativa privada pode ocorrer de diferentes formas, como por exemplo, a prestação de serviços de saúde em unidades próprias ou em parceria com o poder público, aquisição de serviços pelo SUS, contratação de serviços especializados, entre outros. No entanto, é importante que a participação da iniciativa privada no SUS seja regulamentada e fiscalizada de forma rigorosa pelo poder público, para garantir que os serviços oferecidos sejam de qualidade, acessíveis a toda a população e em conformidade com os princípios do SUS, que são a universalidade, a integralidade e a equidade.

O credenciamento destaca a possibilidade de qualquer interessado pessoa física ou jurídica, poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e desde que o certame ainda esteja em vigência.

Assim, no caso concreto, não há competitividade pelo fato de que os valores apresentados são fixados à tabela SIGTAP e é qualificada a presente contratação em modelo de inexigibilidade, prevista no caput do art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.

O credenciamento, à luz da hodierna jurisprudência, é um procedimento correto e que atende aos princípios aplicáveis à administração pública, em especial quanto à eficiência. No que tange à definição do credenciamento, o então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jacoby Fernandes, em voto proferido no âmbito do processo 1.315/93 daquela Corte, asseverou o seguinte:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento. (...)

O art. 6º da Lei Federal 14.133/2021, em suas definições, assim estabelece:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

No mesmo dispositivo legal, em seu art. 79, estabelece que:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Assim, o sistema de credenciamento é hipótese especial de inexigibilidade de licitação, que permite a execução indireta de atividades-meio na Administração Pública, desde que não seja tratado como regra, mas sim adotado em caráter suplementar.

Inclusive, o credenciamento é a modalidade indicada para estas contratações, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a saber:

“Destacou que vem sendo admitida a contratação, pelos entes públicos, de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento, como traçado na Consulta de n. 838582, de sua própria relatoria, apreciada na Sessão Plenária de 26/10/2011, bem como nas Consultas n. 491187, n. 791229, n. 811980 e n. 812006, que versaram sobre a possibilidade de contratação de médicos por meio de credenciamento, por inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93.”

“Pelas razões acima expostas, julgou procedente esta irregularidade denunciada por entender que o sistema de registro de preços não se presta, de fato, à contratação de serviços certos e determinados como ocorreu no caso sob exame, uma vez que a contratação de profissionais médicos, por meio da modalidade licitatória pregão foi inadequada, por não se enquadrar na definição de “serviços comuns”, como previsto no art. 2º da Lei n. 10.520/2002, eis que se caracterizam como serviços técnicos especializados e contínuos, na definição do artigo 13 da Lei n. 8.666/93. Determinou aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) individualmente, ao secretário executivo da instituição de cooperação, bem como ao superintendente administrativo e supervisor de licitação e à pregoeira subscritora do edital e recomendou aos atuais gestores que se abstenham de contratar mão de obra médica por meio da modalidade licitatório pregão. (Denúncia n. 969142, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 03.11.2020).”

5. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Os serviços descritos neste estudo deverão ser realizados por instituição hospitalar devidamente habilitada pelo Ministério da Saúde para atender leitos UCP (Unidade de Cuidados Prolongados), nas suas respectivas dependências, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e demais atos normativos do Ministério da Saúde, bem como o previsto no instrumento contratual.

Os serviços a serem contratados devem estar em consonância com a Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, cujos valores unitários dos procedimentos são especificados no Sistema de Gerenciamento da referida tabela SIGTAP (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

A execução de todos os serviços a serem contratados deverá incluir preparos, medicamentos e materiais médicos, substâncias químicas, equipamentos, suprimentos de qualquer espécie e instalações físicas necessárias para sua realização, conforme descrição no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), salvo disposição em contrário.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO

Trata-se de uma licitação em que a natureza do objeto não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem a administração pública no momento da fiscalização do contrato, por trata-se de serviços médicos. Observa-se, portanto, que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução. Ademais, mostrar-se-ia antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração. Além das razões acima enumeradas, o não parcelamento ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão do contrato, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

7. DA ESPECIFICAÇÃO E DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

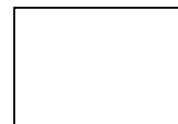
QUADRO 1 - MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL - MAC (REPASSE VARIÁVEL)				
Código	Descrição Serviço	Quantidade mensal a ser contratada	Valor mensal Total - R\$	Exigido habilitação do Ministério da Saúde/ Resoluções
GRUPO 2 - Procedimentos com finalidade diagnóstica				
SUB GRUPO 202 - diagnóstico em Laboratório Clínico				
202.01	Exames bioquímicos	2.000	4.848,47	
202.02	Exames hematológicos	4.480	17.318,33	
202.05	Exames Uroanálise	150	551,08	
02.09.01.003-7	ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA (Endoscopia)	38	1.830,08	
202.08	Exames microbiológicos	129	636,79	
SUB GRUPO 204 - Diagnóstico por Radiologia				
204.01	Diagnóstico por Radiologia	619	4.799,99	
TOTAL REPASSE VARIÁVEL		7.416	29.987,76	

REPASSE FIXO	TOTAL MENSAL - R\$
Incentivo Urgência e Emergência - Leito Retaguarda LP - Portaria 2.142/2016	89.196,87
Incentivo Integração ao SUS (INTEGRASUS) Portaria Minis. 3.168/2018	2.793,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.



TOTAL REPASSE FIXO

91.990,11

REPASSE VARIÁVEL	29.987,76
REPASSE FIXO	91.990,11
TOTAL DE REPASSE	121.977,87

Neste caso a pesquisa de mercado se torna desnecessária visto que os preços dos serviços estão relacionados na tabela SIGTAP (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>) – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, conforme regulamentado pela Portaria GM/MS 1.034 de 05 de Maio de 2010.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

Complementar os serviços de saúde disponibilizados pelo SUS disponibilizados a população municipal.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Será previsto no edital e no contrato uma comissão, de acordo com sua área técnica, que serão responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do objeto do contrato, que poderão solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas na entrega dos serviços/objetos.

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação não gera impactos ambientais diretos. A presente contratação visa gerar impactos ambientais positivos, uma vez que haverá previsão da responsabilidade ambiental da futura contratada, que todo o material e equipamento a ser fornecido deverá considerar a composição, características ou componentes sustentáveis, atendendo, dessa forma, o disposto nos art. nº 5º e 11 da Lei 14.133/2021. A contratada deverá, ainda, respeitar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos

11. FISCAL DO CONTRATO

A CONTRATANTE é obrigada a acompanhar, fiscalizar, conferir o fornecimento do objeto do presente certame, através de servidor responsável escolhido pela Administração, o qual deverá anotar em registro próprio, as falhas detectadas e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;

A fiscalização será exercida no interesse do Município e não exclui nem reduz a responsabilidade da licitante CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos;

Fica nomeada a Sra. ALDA ALVES BIÉ PIMENTA, Secretária Municipal de saúde, como fiscal do contrato, sendo a mesma responsável pelo gerenciamento do contrato, realizando a fiscalização e execução dos fornecimentos, emitindo as notificações quando houver inconsistência ou irregularidade na execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no presente estudo técnico preliminar mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

13. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

A viabilidade deste ETP verifica-se pela economia no valor da contratação em função do ganho de escala, na eficiência com a diminuição dos custos administrativos em função da redução da fragmentação de processos licitatórios e efetividade com padronização dos serviços. Além disso, frisa-se que a presente contratação atende adequadamente às demandas formuladas, os benefícios a serem alcançados são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis. Considerando as informações do presente ETP, entende-se que a presente contratação se configura tecnicamente VIÁVEL

Itamarandiba, 10 de outubro de 2024.

José Adilson Oliveira

Secretário Governo e Planejamento